



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 170ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 170ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho; contando com a presença do Procurador-Geral da União Substituto, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; da Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni; do Representante do Consultor-Geral da União, Dr. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro; do Representante do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Francisco de Assis Oliveira Duarte; do Procurador-Geral Federal, Dr. Cleso José da Fonseca Filho; da Representante do Procurador-Geral Federal, Dra. Jogliane Krabbe; do Representante do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. César Cardoso; da Secretária-Geral de Contencioso, Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano; e do Coordenador do Conselho Superior da AGU Substituto, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. Foram tratados os assuntos abaixo. **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000309/2017-75. INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO E REMOÇÃO POR PERMUTA DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO DA PRIMEIRA FASE.** Relatoria: Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni. A Relatora informou que os recursos, constantes no presente processo, foram objetos de análise e manifestação pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 110ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 11 de dezembro de 2017. A relatora ressaltou que se trata da análise dos recursos recebidos em razão da publicação do resultado provisório do concurso de remoção e de remoção por permuta veiculado pelo Edital PGFN nº. 19, de 17 de novembro de 2017, dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Foram recebidos o total de 13 (treze) recursos, cujos objetos versaram, em apertada síntese, (1) inconsistência da lista de precedência; (2) vaga decorrente da remoção de Procurador que esteja em exercício provisório; (3) remoção de procuradores que possuem união estável (art. 6º, § 3º, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011); (4) vigência do parágrafo único do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010 e benefícios aplicáveis a procuradores lotados e em exercício em unidades de difícil provimento, (5) deferimento de inscrição fora do prazo previsto no edital e (6) possibilidade de Procurador concorrer a vaga em unidade para a qual tenha sido removido *sub judice*. Informou que foi feito um esforço de se analisar de forma conjunta os recursos com o mesmo objeto e, portanto, a análise foi realizada por tema: **SUBITEM 1.1 – TEMA 1 - INCONSISTÊNCIA DA LISTA DE PRECEDÊNCIA: (i) RECURSO 1 – INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, AGEU CORDEIRO DE SOUSA.** A relatora informou que se trata de impugnação à lista de precedência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional Ageu Cordeiro de Sousa. Alega o Procurador que houve erro na elaboração do Anexo I do Edital PGFN nº.

18/2017, no que se refere à lista de precedência. Aduz ser "indevida a inclusão dos Procuradores Weber Rodrigues Mota e João Aurino de Melo Filho, na 3º e 90 colocações, respectivamente, quando, na verdade, os mesmos não fazem jus ao benefício concedido pela Portaria MF nº 239, de 30 de agosto de 2006". Argumenta que o candidato Weber Rodrigues Mota apenas se removeu para uma Unidade de Difícil Provimento, após a publicação da Portaria PGFN nº 1.101, de 7 de dezembro de 2016, que o removeu da PFN/MA (São Luís) para a PFN/RO (Porto Velho). Assevera que o candidato João Aurino de Melo Filho apenas se removeu para uma Unidade de Difícil Provimento, após a publicação da Portaria PGFN nº 487, de 19 de julho de 2013, que o removeu da PSFN/Passo Fundo/RS para a PSFN/Santo Ângelo/RS. A relatora informou que de fato, identificou-se equívoco na elaboração da lista de precedência e ele foi corrigido com a publicação do Edital PGFN nº. 19/2017, que retificou os anexos I, II, e III do Edital PGFN nº. 18/2017. A relatora por fim, informou que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, considerando que o vício apontado pelo impugnante foi sanado pela publicação do Edital PGFN nº. 19/2017, opina-se pelo não conhecimento da impugnação, em razão da perda superveniente de objeto. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não conhecimento da impugnação, em razão da perda superveniente de objeto, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **(ii) RECURSO 2 - INTERPOSTO PELA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, PRISCILLA UCI-105A NOGUEIRA DE SÁ.** A relatora informa que alega a Procuradora que houve erro na elaboração do Anexo II do Edital PGFN nº. 18/2017 no que concerne aos contemplados na remoção. Argumenta que, apesar de constar na 6ª posição da lista de precedência, não logrou êxito na remoção. Assevera que solicitou remoção para as unidades PFN/CE, Unidade Virtual 5ª Região e Unidade Virtual 1ª Região, e que Procuradores em pior classificação na lista de precedência foram contemplados para as vagas da Unidade Virtual 5ª Região e Unidade Virtual 1ª Região. Que a recorrente solicita o provimento do recurso a fim de que sejam sanados os erros apontados e que o resultado da remoção observe a lista de precedência. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, informa que identificou equívoco na remoção. Que no primeiro resultado publicado (Edital PGFN nº. 18/2017), constatou-se que havia erro material na lista de precedência, vez que o sistema da remoção desconsiderou o benefício de UDP de alguns Procuradores da Fazenda Nacional. O equívoco apontado foi corrigido com a publicação do Edital PGFN nº. 19/2017. Que a recorrente faz jus ao benefício de Unidade de Difícil Provimento a que se refere Portaria MF nº 239/2006, estando posicionada na 5ª posição da lista de precedência retificada. Assim, considerando que o vício apontado pela recorrente foi sanado pela publicação do Edital PGFN nº. 19/2017, opina-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente de objeto. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente de objeto, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **(iii) RECURSO 3 - INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA.** A relatora informa que alega o Procurador que houve erro na elaboração do Anexo II do Edital PGFN nº. 18/2017, no que concerne aos contemplados na remoção. Argumenta que, apesar de constar na 5ª posição da lista de precedência, não logrou êxito na remoção. Assevera que solicitou remoção para as unidades PFN/CE, Unidade Virtual 5ª Região, Unidade Virtual 1ª Região e Unidade Virtual da 2ª Região, nesta ordem, porém, Procuradores em pior classificação na lista de precedência foram contemplados para as vagas da Unidade Virtual 5ª Região e Unidade Virtual 1ª Região. Solicita o provimento do recurso, a fim de que sejam sanados os erros apontados e que o resultado da remoção observe a lista de precedência. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, informa que identificou equívoco na remoção. No primeiro resultado publicado (Edital PGFN nº. 18/2017) constatou-se que havia erro material na lista de precedência que o sistema da remoção desconsiderou o

benefício de UDP de alguns Procuradores da Fazenda Nacional. O equívoco apontado foi corrigido com a publicação do Edital PGFN nº. 19/2017. Registre-se que o recorrente faz jus ao benefício de Unidade de Difícil Provimento a que se refere Portaria MF nº 239/2006, estando posicionado na 4ª posição da lista de precedência retificada. O anexo II, retificado com a publicação do Edital PGFN nº. 19/2017, contemplou a remoção do Procurador recorrente para a Unidade Virtual 5ª Região, sua segunda escolha de vaga. Em que pese estar classificado na 4ª posição na lista de precedência, o recorrente apenas foi contemplado com a Unidade Virtual 5ª Região, porque não houve abertura de vaga para a sua primeira escolha (PFN/CE). Assim, considerando que o vício apontado pelo recorrente foi sanado pela publicação do Edital PGFN nº. 19/2017, opina-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente de objeto. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente de objeto, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 1.2 - TEMA 2 - VAGA DECORRENTE DA REMOÇÃO DE PROCURADOR QUE ESTEJA EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. (i) RECURSO 4 - INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA.** A relatora informa que o Procurador alega que houve erro na elaboração do Anexo II do Edital PGFN nº. 19/2017. Argumenta que analisando a lista de contemplados, observa-se que a Administração não observou a melhor técnica no que tange às vagas disponibilizadas no certame, especialmente por conta do deslocamento de uma colega Procuradora, Priscilla Uchoa Nogueira de Sá, da unidade da PFN/CE e ausência de oferecimento de sua vaga respectiva. Que nos termos do estudo de lotação previamente divulgado, assim como a tabela dos procuradores em exercício em cada unidade da instituição, a candidata Priscilla Uchoa Nogueira de Sá, consta como lotada e em exercício na unidade da PFN/CE, ou seja, compondo a força de trabalho da unidade e, portanto, o respectivo índice de demanda de trabalho. Logo, ao pedir remoção e ser contemplada em sua opção, a Administração deveria liberar sua vaga na unidade da PFN/CE, o que não ocorreu por ocasião do certame em tela. Que a Administração considerou como lotação originária da candidata a PFN/PA, sua unidade anterior, e disponibilizou a vaga nesta unidade. Que na hipótese, a Administração optou pela permanência da vinculação da candidata a PFN/CE, tendo esta permanecido desempenhando suas funções em prol dessa unidade e, portanto, ocupando vaga efetiva no local, circunstância apenas corroborada pela tabela de procuradores por unidade já mencionada, confeccionada por ocasião do presente concurso de remoção. A vinculação e, portanto, lotação da candidata junto a PFN/CE era imperativa na medida em que sua vaga na PFN/PA já havia sido repostas por ocasião das nomeações e remoções anteriores. Ou seja, desde o concurso de 2013 a procuradora Priscilla Uchoa Nogueira de Sá não mais está lotada ou ocupa vaga na PFN/PA, mas na unidade da PFN/CE. Requer, ao fim, que, seja disponibilizada, no certame, vaga na PFN/CE, em razão da remoção da Procuradora Priscilla Uchoa Nogueira de Sá para outra unidade. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, inicialmente, distinguiu unidade de lotação e unidade de exercício. A unidade de lotação é a unidade organizacional à qual o Procurador está administrativamente vinculado. Por outro lado, unidade de exercício é aquela na qual o Procurador efetivamente está desempenhando as suas atividades. Como regra geral, a unidade de lotação será a mesma de exercício. O deslocamento do Procurador, com alteração de lotação, ocorre mediante remoção, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90. Desse modo, constata-se que, em regra, o Procurador deve ter exercício na sua unidade de lotação. Contudo, em algumas hipóteses, em regra transitórias, admite-se o exercício em unidade diversa, sem que haja o rompimento do Procurador com sua unidade de lotação, à qual permanece vinculado administrativamente. No presente caso, verifica-se que toda a argumentação do recorrente se baseia em premissa fática equivocada, pois ele entende que a Procuradora Priscilla Uchoa Nogueira de Sá estaria lotada na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará (PFN/CE). Tal premissa, contudo, não condiz com a realidade dos fatos. Em razão de decisão judicial

proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do processo judicial nº 0801175-13.2013.4.05.8100, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concedeu, por meio da Portaria nº 3, de 7 de janeiro de 2015, exercício provisório à Procuradora em questão na PFN/CE, mantendo sua lotação na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará (PFN/PA). E o exercício provisório em questão, consoante Nota Técnica nº 00170/2014/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU apenas deveria ser mantido enquanto vigentes as circunstâncias fáticas que ensejarem a tutela judicial. Portanto, desse modo, resta claro que, a despeito de a Procuradora em comento exercer, excepcionalmente e transitoriamente, suas atividades na PFN/CE, permanecia lotada na PFN/PA. Considerando que remoção é o deslocamento do membro da carreira com a consequente alteração de sua lotação, é forçoso concluir que o fato de a Procuradora Priscilla Uchôa Nogueira de Sá ter sido contemplada na remoção gera uma vaga na sua unidade de lotação, qual seja, a PFN/PA, nos termos do art. 2º, § 40, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 22 de novembro de 2011. Assim, considerando todo o exposto, revela-se descabida a pretensão de que o êxito da Procuradora Priscilla Uchôa Nogueira no concurso de remoção gere uma vaga na PFN/CE, uma vez que ela era lotada na PFN/PA. Desta forma, opina-se pelo desprovimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **(ii) RECURSO 5 - INTERPOSTO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO CEARÁ.** Retirado da pauta, a pedido da Relatora. **SUBITEM 1.3. - TEMA 3 - REMOÇÃO DE PROCURADORES QUE POSSUEM UNIÃO ESTÁVEL (ART. 6º, 30, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/AGU Nº511/2011).** **(i) RECURSOS 6 E 7 - INTERPOSTOS PELOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL IZABELLA DO VALE CABRAL E JOÃO GABRIEL FREITAS FERREIRA.** A relatora informa que se trata recursos interpostos interposto pelos Procuradores da Fazenda Nacional Izabella do Vale Cabral (352 posição na lista de precedência) e João Gabriel Freitas Ferreira (412ª posição na lista de precedência). Os recorrentes apresentaram recursos separadamente, dentro do prazo, mas solicitaram o julgamento conjunto dos recursos, em razão de possuírem união estável. Argumentam os recorrentes que possuem união estável desde 2013. Informam que, em razão disso, solicitaram a aplicação da regra disposta no § 3º do art. 6º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011. Afirmam que houve erro na elaboração do Anexo II do Edital PGFN nº. 19/2017, no que concerne aos contemplados na remoção, uma vez que, embora tenha sido possível a alocação do casal na unidade PSFN/Santo Ângelo, houve desconsideração da unidade PFN/MT, que lhe antecedia. Afirmam, ainda, que ambos recorrentes possuíam classificação suficiente para serem removidos para a PFN/MT, conjuntamente ou separadamente, uma vez que oito candidatos piores classificados na lista de precedência foram contemplados para a referida unidade. Solicitam, deste modo, o julgamento conjunto do recurso e o provimento da irrisignação, a fim de que sejam observadas a lista de precedência, as escolhas dos candidatos e a norma contida no art. 6º, § 3º, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011, a fim de que ambos sejam removidos para a PFN/MT. Requerem, ainda, em caso de indeferimento, que sejam fornecidas as listas de opções e preferências dos candidatos cujo acolhimento dos pedidos de remoção impediria o provimento do recurso. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, informa que os recursos foram analisados conjuntamente, por motivo de economia processual. Que os Procuradores recorrentes comprovaram possuir união estável e solicitaram, durante o prazo para inscrições, aplicação da regra constante do art. 6º, § 30, da Portaria Interministerial MF/AGU nº517/2011. Ainda durante o prazo de inscrições, a Procuradora recorrente indagou à COGEP/PGFN sobre qual a interpretação dada pela Administração ao referido dispositivo. A COGEP afirmou que, na hipótese de um casal solicitar a aplicação do art. 60, § 3º, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011, suas escolhas, na remoção, seriam analisadas conjuntamente, com base na ordem de opções e na lista de precedência, até que fosse possível se atingir um resultado, no qual o casal

tivesse lotação na mesma unidade. Não sendo possível remover os procuradores para a mesma unidade, proceder-se-ia ao cancelamento das inscrições. Esta parece ser a melhor interpretação do art. 6º, § 3º, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011, considerando que o objetivo da norma é permitir o agrupamento familiar, respeitando-se, obviamente, a lista de precedência. A CTI/PGFN, em um primeiro momento, com base nas escolhas formuladas pelo casal, informou que "Para que o casal de procuradores fique juntos, inativamos o PFN JOÃO GABRIEL FREITAS FERREIRA (lotado em Santo Ângelo) do concurso e deixamos apenas a opção 53 (Santo Ângelo) para a PFN IZABELLA DO VALE CABRAL. Com essa alteração ela foi contemplada para a unidade de Santo Ângelo". Contudo, após a interposição do recurso, aquele setor constatou que, de fato, analisando-se conjuntamente as escolhas do casal, a primeira unidade para a qual ambos conseguiriam ser removidos, respeitando-se a lista de precedência, é a PFN/MT (49ª escolha de Izabella e 50ª escolha do João), e não a PSFN/Santo Ângelo (52ª escolha de Izabella e atual lotação de João). Assim, considerando as razões acima expostas, opina-se pelo provimento dos recursos dos Procuradores da Fazenda Nacional Izabella do Vale Cabral (352ª posição João Gabriel Freitas Ferreira (412ª posição na lista de precedência), a fim de que ambos sejam removidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso (PFN/MT). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento dos recursos dos Procuradores da Fazenda Nacional Izabella do Vale Cabral (352ª posição na lista de precedência) e João Gabriel Freitas Ferreira (412ª posição na lista de precedência), a fim de que ambos sejam removidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso (PFN/MT), de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **(ii) RECURSO 8 - INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL THIAGO DE ARAUJO MEDEIROS FORTI.** A relatora informou que se trata de recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional Thiago de Araújo Medeiros Forti, com o objetivo de manter o resultado provisório do concurso de remoção, no qual foi contemplado com vaga na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso (PFN/MT). O recorrente alega que, a depender da interpretação que o CSAGU der ao art. 6º, § 30, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011, no julgamento dos recursos dos Procuradores da Fazenda Nacional Izabella do Vale Cabral e João Gabriel Freitas Ferreira, pode ser prejudicado na remoção. Aponta, de início, que aqueles Procuradores não comprovaram a existência de união estável, uma vez que são lotados e possuem domicílio necessário em cidades diversas, restando inexistente o requisito da coabitação. Assevera que o art. 6º, § 3º, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011 não autoriza que as escolhas do casal sejam analisadas conjuntamente. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, propõe-se que o presente recurso seja analisado conjuntamente com os recursos apresentados pelos Procuradores Izabella do Vale Cabral e João Gabriel Freitas Ferreira, considerando que versam sobre o mesmo tema. A alegação de falta de comprovação da união estável dos Procuradores Izabella do Vale Cabral e João Gabriel Freitas Ferreira deve ser repelida, uma vez que foi apresentada escritura pública de união estável lavrada em 04/11/2016. Trata-se de documento que goza de fé pública, cuja veracidade dos fatos é presumida. Eventual desconstituição do aludido documento não se mostra viável na seara administrativa. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça entende que a coabitação não é requisito necessário para a configuração da união estável. Portanto, resta suficientemente comprovado que os Procuradores da Fazenda Nacional Izabella do Vale Cabral e João Gabriel Freitas Ferreira possuem união estável. A despeito da robusta argumentação do recorrente, não merece prosperar a tese de que o art. 6º, § 3º, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011 não permitiria a análise em conjunto das escolhas feitas pelo casal, até que seja possível um resultado no qual ambos sejam removidos para uma mesma unidade. Por fim, não prospera a alegação de que haveria prejuízo aos demais participantes do certame. Relembre-se que o resultado provisório é, como próprio nome diz, provisório, sujeito a retificações e alterações. Ademais, a

interpretação proposta ao art. 6º, § 3º, da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517/2011 respeita estritamente a lista de precedência. Isto é, a análise conjunta das escolhas feitas por um casal de concorrentes ocorre sem que haja preterição de qualquer candidato mais bem classificado. Já o impacto nos candidatos em pior classificação na lista precedência, como é o caso do recorrente, é consequência natural das regras do certame, uma vez que o preenchimento das vagas pelos candidatos mais bem classificados altera, necessariamente, as vagas disponíveis para aqueles. Assim, considerando as razões acima expostas, opina-se pelo desprovimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 1.4 - TEMA 4 - VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA PORTARIA MF Nº 331/2010 E BENEFÍCIOS APLICÁVEIS A PROCURADORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO EM UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO. RECURSOS 9, 10 E 11 - INTERPOSTOS PELOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO, GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO E DANIEL PACHECO AVILA.** Registro: Nos termos do § 3º, art. 18, da Resolução CSAGU nº 1/2011, o Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto deferiu pedido de intervenção oral do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Gustavo Augusto Ferreira Barreto. A relatora informa que se trata de recursos interpostos pelos Procuradores da Fazenda Nacional Yuri José De Santana Furtado, Gustavo Augusto Ferreira Barreto e Daniel Pacheco Avila. Argumentam os recorrentes que os Procuradores da Fazenda Nacional Thiago Pinheiro Teixeira, Priscilla Uchoa Nogueira de Sá, Tibério Celso Gomes dos Santos e Ageu Cordeiro de Souza figuraram, indevidamente, à frente dos recorrentes na lista de precedência. Afirmam os recorrentes que os Procuradores mencionados, não obstante façam jus aos benefícios de Unidade de Difícil Provimento, estão submetidos às novas regras estabelecidas pela Portaria MF nº 331/2010, e não às regras antigas, disciplinadas pela Portaria MF nº 239/2006. Entendem vigorar o parágrafo único do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010. Partindo desse pressuposto, entendem que, caso o Procurador beneficiário da regra de UDP prevista na Portaria MF nº 239/2006 participe de um concurso de remoção e não seja contemplado, automaticamente será inserido, nos concursos seguintes, na regra de UDP prevista na Portaria MF nº 331/2010. Consequentemente, o Procurador que até então possuía precedência absoluta em relação aos demais Membros da carreira passaria a possuir tão somente precedência relativa, isto é, precederia apenas aos Procuradores com igual tempo de exercício. Alegam os recorrentes que, como os Procuradores Thiago Pinheiro Teixeira, Priscilla Uchoa Nogueira de Sá, Tibério Celso Gomes dos Santos e Ageu Cordeiro de Souza participaram do concurso de remoção pretérito, incidiria a suposta regra do parágrafo único do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010, circunstância que implicaria na reclassificação dos indigitados Procuradores, uma vez que ser-lhe-iam aplicadas não mais as antigas regras de UDP, mas sim as novas regras instituídas pela portaria. Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja elaborada nova lista de precedência, com a reclassificação dos Procuradores da Fazenda Nacional Thiago Pinheiro Teixeira, Priscilla Uchoa Nogueira de Sá, Tibério Celso Gomes dos Santos e Ageu Cordeiro de Souza, a fim de que estes precedam apenas e tão-somente os Procuradores que contem com o mesmo tempo de exercício na carreira que eles, conforme determina o art. 2º da Portaria MF nº 331, de 20 de maio de 2010, com a consequente inclusão dos recorrentes na lista de contemplados da remoção. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, informa que não obstante os recursos tenham sido interpostos separadamente, como o mérito é semelhante, estes serão analisados em conjunto. A questão posta nos recursos é relativamente singela. Trata-se de perquirir se vige ou não o parágrafo único do art. 8º da Portaria Interministerial MF nº 321/2010. A prioridade na escolha das vagas oferecidas em concursos de remoção de Procuradores da Fazenda Nacional lotados em unidades definidas como de difícil provimento (UDP) foi, inicialmente, regulamentada pela Portaria MF nº 239, de 2006. A tese central dos recorrentes é que a Portaria MF nº 382/2010

alterou apenas o caput do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010, mantendo-se vigente o parágrafo único do referido artigo, em sua redação originária. Tal entendimento, contudo, não merece prosperar. Como é cediço, a unidade básica de articulação dos textos legais é o artigo, nos termos do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/98. Os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. Pois bem, analisando-se atentamente a Portaria MF nº 382/2010, observa-se que o seu art. 1º deu nova redação ao art. 82 da Portaria MF nº 331/2010, e não apenas ao seu caput. Isto é, deu-se nova redação ao dispositivo como um todo, e não apenas ao seu texto inicial. Ora, se fosse intenção da Administração alterar apenas o caput do art. 8º, e não o dispositivo como um todo, a nova norma deveria fazê-lo expressamente. Trata-se da melhor técnica legislativa no que concerne à alteração de dispositivos vigentes. Como demonstrado acima, se o objetivo da norma fosse alterar apenas o caput do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010, a Portaria MF nº 382/2010 deveria tê-lo feito expressamente, mencionando, em seu art. 1º, que o caput do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010 passaria a vigorar com tal redação. Mas não o fez. Optou o legislador por conferir nova redação ao art. 8º, e não apenas ao seu caput. A tese, ventilada pelos recorrentes, de que o parágrafo único do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010 ainda vige em sua redação originária, uma vez que não foi revogado expressamente, com a devida vênia, não merece prosperar. Como é cediço, a revogação expressa não é a única hipótese de alteração de uma norma jurídica. Constata-se, portanto, que toda argumentação recursal parte de premissa fática equivocada. Não há dúvidas de que a atual redação do art. 8º da Portaria MF nº 331/2010 não possui um parágrafo único, eis que o dispositivo como um todo foi alterado pela Portaria MF nº 382/2010. Desse modo, os Procuradores da Fazenda Nacional Thiago Pinheiro Teixeira, Priscilla Uchoa Nogueira de Sá, Tibério Celso Gomes dos Santos e Ageu Cordeiro de Souza, por fazerem jus ao benefício da Portaria MF nº 239/2006, enquanto permanecerem lotados em unidades de difícil provimento, podem utilizá-lo em qualquer concurso de remoção aberto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até que sejam contemplados, hipótese em que perderão o benefício. Assim, opina-se, portanto, pelo desprovisionamento dos recursos interpostos pelo Yuri José de Santana Furtado, Gustavo Augusto Ferreira Barreto e Daniel Pacheco Avila. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovisionamento dos recursos interpostos pelos Procuradores da Fazenda Nacional: Yuri José de Santana Furtado, Gustavo Augusto Ferreira Barreto e Daniel Pacheco Avila, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 1.5 - TEMA 5 - DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. RECURSO 12 - INTERPOSTO PELOS PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PEDRO AURÉLIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA.** A relatora informa que o recorrente alega que não teve conhecimento da realização do concurso de remoção e remoção por permuta e que, por tal razão, não pôde realizar a respectiva inscrição. Alega que sua caixa de e-mail no software Thunderbird apresenta problemas contínuos nos últimos anos, o que dificulta o acesso às mensagens eletrônicas e, conseqüentemente, o conhecimento do concurso de remoção. Alega que o prazo para inscrição teria sido de dois dias úteis, o que violaria os princípios da razoabilidade, moralidade e impessoalidade. Solicita o provimento do recurso para concorrer às vagas nas seguintes unidades: 1) Unidade Virtual da 1ª Região; 2) Unidade Virtual da 4ª Região; 3) Unidade Virtual da 2ª Região e 4) Unidade Virtual da 5ª Região. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, informa que o concurso de remoção e, remoção por permuta, deflagrado pelo Edital PGFN nº 17, de 9 de novembro de 2017, estabeleceu, no item 1, que as inscrições ficariam abertas entre 9h do dia 10 de novembro de 2017 até às 17:30 do dia 14 de novembro de 2017. Isto é, as inscrições ficaram abertas por cinco dias, prazo suficiente para que as inscrições fossem realizadas. Eventual dificuldade em se acessar a caixa de e-mails não pode constituir causa suficiente ao acolhimento de reabertura do prazo para inscrições ou deferimento de inscrição extemporânea. Mesmo que o recorrente tivesse alguma dificuldade em acessar a caixa de e-mails corporativa, a divulgação do concurso



de remoção foi ampla, uma vez que veiculada não só por mensagem eletrônica enviada a todos os Procuradores da Fazenda Nacional no dia 09/11/2017, mas também por notícia publicada, em destaque, na intranet da PGFN no dia 09/11/2017 e também por publicação do edital de abertura no Boletim de Pessoal do Ministério da Fazenda. Relembre-se que o Procurador pode acessar sua caixa de e-mails corporativas por diversos meios e não apenas pelo software instalado em sua estação de trabalho. Pode, por exemplo, acessar pela plataforma web (expresso.pgfn.gov.br), de qualquer computador conectado à internet ou por meio de um smartphone. Assim, opina-se, portanto, pelo desprovisionamento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 1.6 - TEMA 6 - POSSIBILIDADE DE PROCURADOR CONCORRER A VAGA EM UNIDADE PARA A QUAL TENHA SIDO REMOVIDO SUB JUDICE. RECURSO 13 - INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RONALDO ANTÔNIO ARAUJO PRADO.** A Relatora informou que o Procurador da Fazenda Nacional Ronaldo Antônio Araújo Prado alega que sua inscrição no concurso de remoção, regido pelo Edital PGFN nº 17, de 9 novembro de 2017, foi tornada sem efeito pelo Chefe da Divisão da DIPRON/COGEP/DGC/PGFN, ao argumento de que sua lotação atual é a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará e o destino solicitado ser idêntico, o que supostamente tornaria seu pedido de remoção desnecessário. Aduz, todavia, que sua lotação na PFN/CE é decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de modo que é seu direito concorrer neste e nos demais concursos de remoção, até que haja o trânsito em julgado da referida decisão. Por fim, formula o pedido de sua inclusão no concurso de remoção deflagrado pelo Edital PGFN nº 17/2017, inclusive para concorrer a eventual vaga na PFN/CE, por ser direito líquido e certo, independentemente de onde esteja formalmente lotado por força de decisão judicial. A relatora por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, informa que antes de adentrar o mérito do recurso, é importante explicitar a situação jurídica do recorrente. O recorrente ajuizou ação cível em face da União, tombada sob o nº 0810997- 91.2016.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na qual foi proferida sentença em que foi afastada a alínea "c" do item 3.7.3 do Edital PGFN nº 13/2016, que tratava da precedência dos Procuradores da Fazenda Nacional lotados em Unidades de Difícil Provisão (UDPs). Afastada a referida regra do edital em relação ao recorrente por força de decisão judicial, foi este contemplado no concurso de remoção para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, unidade onde está lotado desde então. Ocorre que o recorrente se inscreveu no concurso de remoção, regulado pelo Edital PGFN nº 17/2017, justamente para ser removido para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará. Em razão da coincidência entre a atual unidade de lotação e a unidade de destino, sua inscrição foi tornada sem efeito. Entendeu-se que não havia possibilidade fática do Procurador ser removido para unidade na qual já está lotado. Contudo, analisando-se as razões recursais, conclui-se que razão assiste ao recorrente. O fato do recorrente já estar lotado na PFN/CE por força de decisão judicial não lhe impede de concorrer em concurso de remoção a pedido, independente do interesse da Administração (art. 36, parágrafo único, inc. III, alínea 'c, da Lei nº8.112/90), vez que ainda persiste seu interesse em ser removido de forma definitiva para aquela unidade, na medida em que aquela decisão ainda não transitou em julgado. Deve-se privilegiar os princípios da legalidade e da razoabilidade. O princípio da legalidade mostra-se ameaçado, uma vez que a restrição de participação no concurso não encontra amparo legal. Já o princípio da razoabilidade pode ser vulnerado na medida em que aquela vedação possibilita que Procuradores piores classificados que o recorrente possam lograr êxito no certame e serem removidos para a mesma unidade. Registre-se, apenas, a título de informação, que mesmo que o recurso do recorrente seja provido, ainda assim não lograria êxito em ser removido para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará - única unidade que optou ser removido -, pois não houve abertura de vaga naquela unidade, seja porque nenhum Procurador dela foi removido, seja porque não foi criada vaga nova



pela administração. Assim, opina-se, portanto, pelo provimento do recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional Ronaldo Antônio Araújo Prado, a fim de que seja deferida sua participação no concurso de remoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, de acordo com o voto da Relatora. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00400.001427/2017-79. INTERESSADO: CONSELHO-SUPERIOR DA AGU. ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator ressaltou que os recursos, constantes no presente processo, foram objetos de análise e manifestação pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 110ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 11 de dezembro de 2017. **SUBITEM 2.1 – RECURSO 1 - ANTÔNIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA.** O Relator informa que se trata de recurso interposto pelo Advogado da União Antônio David Guerra Rolim de Oliveira, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, em face do resultado provisório do concurso de remoção ampla, tornado público pelo Edital/CSAGU n.º 118, de 1º de dezembro de 2017, publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço n.º 47, de 1º de dezembro de 2017. Em síntese, o Recorrente alega ter havido equívoco na elaboração da lista de precedência, tendo em vista que constou no 139ª lugar na classificação, com tempo de exercício de 2.906 dias, em igualdade com os colegas que tomaram posse no dia 7 de dezembro de 2009. Não obstante, informa ter pedido suspensão de vínculo do cargo de Advogado da União, a partir de 18 de novembro de 2015 (Portaria n.º 1.059, de 28 de dezembro de 2015), tendo sido reconduzido ao cargo de Advogado da União no dia 6 de novembro de 2017 (Portaria n.º 195, de 25 de outubro de 2017). Dessa forma, requer a correção dos dias considerados na lista de precedência, tendo em conta o lapso acima apontado sem efetivo exercício na carreira. Inicialmente, deve-se registrar que o presente recurso se trata, em verdade, de impugnação à lista de precedência. Isso pois, o interessado apenas demonstra o equívoco quando dos dias a serem considerados como de efetivo exercício e não haverá qualquer alteração no resultado da remoção. Nesse sentido, o inciso III, do art. 3º, da Portaria Interministerial n.º 517, de 22 de novembro de 2011, dispõe que "os concursos de remoção serão compostos das seguintes fases: (...) III - elaboração da lista de precedência dos candidatos e da lista provisória de remoção", sendo que a prática desse ato é da competência da SGA. No tocante à fase recursal, consoante art. 9º, "findo o processamento, serão tornadas públicas as listas provisórias de precedência, de remoção e de remoção por permuta, com a indicação dos candidatos atendidos e dos não atendidos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso". Como se observa na Portaria n.º 1.059, de 28 de dezembro de 2015, o cargo do Interessado foi declarado vago, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, cujos efeitos foram produzidos a contar de 18 de novembro de 2015 e a sua recondução se deu a partir de 6 de novembro de 2017. Assim, percebe-se que o tempo em que o Interessado ocupou outro cargo não pode ser considerado como de efetivo exercício no cargo de Advogado da União na elaboração da lista de precedência. Ante o exposto, sugere-se o deferimento da impugnação, com a conseqüente realização de novo cálculo de efetivo tempo de exercício no cargo de Advogado da União, desconsiderando o período de afastamento do interessado, e retificação da lista provisória de precedência. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo deferimento da impugnação, de acordo com o voto do Relator. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 2.2 – RECURSO 2 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA.** O Relator informa que se trata de recurso interposto pelo Advogado da União Luis Carlos Rodriguez Palacios Costa, lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional da União em Santos/SP, o qual apresentou impugnação à lista de precedência, em face do resultado provisório do concurso de remoção ampla, tornado público pelo Edital/CSAGU n.º 118, de 1º de dezembro de 2017, publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço n.º 47, de 1º de dezembro de 2017.

Em síntese, o interessado alega ter tomado posse em 5 de setembro de 2005, razão pela qual deveria contar com 4.460 dias de efetivo exercício, à exemplo de colegas empossados na mesma data. Aduz que o sistema não contabilizou como tempo de efetivo exercício o período em que exerceu a presidência da UNAFE no biênio 2010/2012, em contrariedade ao disposto nos arts. 81, VII c/c 92, I, bem como o 102, VIII, alínea "c", todos da Lei 8.112/90. Assim, requer o acolhimento da impugnação, a fim de que seja determinada a correção dos dias de efetivo exercício na lista de precedência, a saber, 4.460 dias. Ao analisar o recurso, a SGA concluiu pela existência de erro material, propondo a correção da lista de precedência, tendo registrado que essa medida não trará prejuízos e nem alterará o resultado das remoções, já que o interessado não foi contemplado e, mesmo com a retificação, não será. Ante o exposto, na linha das considerações da Secretaria-Geral de Administração, sugere-se o deferimento da impugnação, com a consequente realização de novo cálculo de efetivo tempo de exercício no cargo de Advogado da União, considerando como de efetivo exercício o período de afastamento do interessado para a ocupação de mandato classista, e retificação da lista provisória de precedência. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo deferimento da impugnação, de acordo com o voto do Relator. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 2.3 – RECURSO 3 - VINICIUS DE AZEVEDO FONSECA.** O Relator informa que se trata de recurso interposto pelo Advogado da União Vinicius de Azevedo Fonseca, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da União da 4ª Região, o qual apresentou impugnação à lista de precedência, em face do resultado provisório do concurso de remoção ampla, tornado público pelo Edital/CSAGU n.º 118, de 1º de dezembro de 2017, publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço n.º 47, de 1º de dezembro de 2017. Em síntese, o interessado alega ter sido lotado originariamente na Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso - PU/MT no período de 15 de maio de 2013 a 5 de fevereiro de 2017 (tendo completado o prazo de 3 anos para ter direito ao benefício da UDP, previsto no art. 2º, da Portaria n.º 1.202/09), momento em que foi removido para a Procuradoria Regional da União da 4ª Região, após ter sido contemplado no concurso de remoção aberto pelo Edital n.º 6, de 29 de novembro de 2016, publicado no Boletim de Serviço - Suplemento, da mesma data. Quando da inscrição no referido certame, elencou as seguintes opções: 1ª) PSU em Caxias do Sul/RS; 2ª) PRU 4ª Região/Porto Alegre; e 3ª) Consultoria-Jurídica da União no Estado do RS. Em razão de não ter surgido vaga na unidade objeto da 1ª opção, o interessado foi contemplado na 2ª, PRU-4, onde surgiram 12 (doze) vagas. Não obstante, aduz ter constatado que colegas do mesmo concurso e com classificação final no certame abaixo da sua, igualmente lograram êxito e foram removidos para a PRU-4, o que relevou que seria contemplado na remoção mesmo que não tivesse utilizado o benefício da UDP, devendo-se aplicar o item 5.4 do edital de regência daquele concurso de remoção. Além disso, argumenta que o só fato de ter deixado lotação considerada UDP não importaria na perda automática do benefício, em razão de não haver disposição nesse sentido na Portaria n.º 1.292/09. Citou o precedente do CSAGU (NUP 00404.006539/2016-03), onde foi proferida decisão que assegura ao Advogado da União que tenha completado o "período aquisitivo" a manutenção do benefício, quando não utilizado. Por fim, requer a retificação da ordem de precedência publicada no anexo I do Edital n.º 118, de 01/12/2017, com a sua recolocação da posição 147 para a posição 7 (primeiro entre os candidatos do concurso de ingresso de 2012 com preferência por regra de UDP), como resultado do reconhecimento da manutenção do benefício previsto no art. 2º da Portaria n.º 1.292, de 11/09/2009. Ao analisar o recurso, a SGA informou que a Portaria n.º 1.292/09 "não estabelece a hipótese de que se outros candidatos com menor precedência obtiver êxito no certame o Advogado da União permanecerá com o benefício" e registrou que "a PRU 4ª Região/Porto Alegre não é unidade considerada UDP, e que na situação aqui em comento, a remoção do interessado configura o rompimento da continuidade em unidade UDP. Conclui-se, portanto, que a movimentação não permite a preservação do referido benefício". Ante o exposto, discordando respeitosamente das considerações da Secretaria-Geral de

Administração, sugere-se o deferimento da impugnação, para que o interessado passe a constar como beneficiário da Portaria n.º 1.292/09, retificando-se a lista provisória de precedência. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo deferimento da impugnação, de acordo com o voto do Relator. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 2.4 – RECURSO 4 - BRUNO GUSTAVO MOREIRA SOARES.** O Relator informa que se trata de recurso interposto pelo Advogado da União Bruno Gustavo Moreira Soares, lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande/PB, em face do resultado provisório do concurso de remoção ampla, tornado público pelo Edital/CSAGU n.º 118, de 1º de dezembro de 2017, publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço n.º 47, de 1º de dezembro de 2017. O Recorrente apresenta, em síntese, as seguintes razões para justificar a incorreção do resultado provisório: a) o candidato Pierre Braz solicitou como primeira opção de remoção a unidade da PSU/CGE, exatamente aquela ocupada pelo ora recorrente. E o candidato Bruno Soares, colocou como segunda opção exatamente a PU/PB, aquela ocupada pelo Advogado Pierre, em face do resultado da lista provisória; b) ou seja, um Advogado da União deixou de ter a primeira opção atendida, e outro não teve nenhuma opção atendida, por uma incorreção do sistema que não soube fazer a leitura mais justa, correta e razoável da situação; c) Isso porque não houve ninguém em ordem de precedência superior ao candidato Pierre Braz interessado na unidade da PSU/CGE, assim como, depois de Pierre, que só foi removido para a PU/PB por não ter conseguido vaga na PSU/CGE, não há ninguém em ordem de precedência superior ao recorrente que tenha se inscrito para a PU/PB. Por fim, requer o acolhimento do recurso para que a sua opção n.º 2 seja aceita, alterando a sua lotação para a Procuradoria da União no Estado da Paraíba, e a opção n.º 1 do candidato Pierre Braz de Moraes seja igualmente atendida, passando a ter destino na Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande/PB. Ao analisar o recurso, a SGA concluiu que o seu acatamento não traria prejuízo ao concurso e que atenderia à 1ª opção candidato Pierre Braz de Moraes e à 2ª opção do interessado, Bruno Gustavo Moreira Soares, motivo pelo qual opinou pelo deferimento. Ante o exposto, sugere-se que eventual acolhimento do recurso fique condicionado à manifestação de vontade do Advogado da União Dr. Pierre Braz de Moraes, de forma que declare se concorda com a alteração do resultado provisório da Procuradoria da União no Estado da Paraíba para a Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande/PB, tendo em vista ser diretamente interessado no objeto deste processo e será afetado caso o CSAGU acate as argumentações do recorrente. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo acolhimento do recurso do Requerente, contudo, sem que fique condicionado à manifestação de vontade do Dr. Pierre Braz de Moraes, tendo em vista ter sido este contemplado na vaga de sua primeira opção. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 2.5 – RECURSO 5 - PEDRO RAFAEL NOBREGA DE ANDRADE SEIFERT.** O Relator informa que se trata de recurso interposto pelo Advogado da União Pedro Rafael Nobrega de Andrade Seifert, lotado e em exercício na Procuradoria Seccional da União em Rio Grande/RS, o qual apresentou considerações em face do resultado provisório do concurso de remoção ampla, tornado público pelo Edital/CSAGU n.º 118, de 1º de dezembro de 2017, publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço n.º 47, de 1º de dezembro de 2017. Em síntese, o recorrente alega que o atendimento do pedido de desistência de participação no concurso de remoção formulado pelo Advogado da União Tassio Lago Gonçalves merece ser atendido, com a consequente remoção do recorrente para a Procuradoria Seccional da União em Foz do Iguaçu/PR. Defende a possibilidade de desistência da participação no concurso de remoção formulada pelo Advogado da União Tassio Lago Gonçalves, após o resultado provisório, por ausência de previsão editalícia em contrário; que o acatamento de tal pedido não acarretaria prejuízo ao interesse público e beneficiaria tanto o Advogado abdicante do certame (lotado na PGU) como o ora recorrente (lotado na PSU/Rio Grande-RS), que seria removido para a PSU Foz do Iguaçu/PR; e que também não haveria prejuízos para a Seccional Riograndense, na medida em que a vaga por ele deixada seria ofertada aos Advogados da União que estão prestes a serem nomeados no

Anexo II. A SGA informou que o recorrente ficou classificado na 215ª colocação na lista de precedência dos candidatos inscritos no certame, não tendo nenhuma de suas opções contempladas. Além disso, disse que o candidato fez 38 opções, sendo a PSU/Foz do Iguaçu-PR sua 18ª opção. Esclareceu que o pedido do recorrente está intrinsecamente ligado à decisão a ser exarada nos autos do Processo nº 00404.006010/2017-62, que versa sobre o recurso interposto pelo Advogado da União Tássio Lago Gonçalves, no qual tal candidato solicitou a desistência extemporânea de sua participação no Concurso de Remoção dos Membros da Carreira de Advogado da União. Aduziu que relativamente a esse recurso, a DIRES/SGA manifestou-se pela improcedência do pedido, por afronta ao subitem 2.1 do Edital AGU nº 06, de 21 de novembro de 2017, e prejuízo ao certame. Opinou, assim, quanto a ambos os recursos, pelo indeferimento do pleito, com a manutenção do resultado publicado no Edital/CSAGU nº 118, de 1º de novembro de 2017 no que concerne aos Advogados da União Tássio Lago Gonçalves e Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert. Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do presente apelo, tal qual a Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional da Secretaria-Geral de Administração (DIRES/SGA), tendo em vista o posicionamento consubstanciado na NOTA n. 00089/2017/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, exarada no Processo nº 00404.006010/2017-62, de interesse do candidato Tássio Lago Gonçalves, que possui intrínseca relação com o objeto do presente recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, de acordo com o voto do Relator. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **SUBITEM 2.6 – RECURSO 6 - TASSIO LAGO GONÇALVES** - Preliminarmente, após um breve relato do recurso do interessado, o Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto deferiu pedido de intervenção oral ao interessado, nos termos do § 3º, art. 18, da Resolução CSAGU nº 1/2011. Após, o Relator informou que se trata de recurso interposto pelo Advogado da União TASSIO LAGO GONÇALVES lotado e em exercício no Departamento de Servidores Civis e Militares da Procuradoria-Geral da União, o qual apresentou considerações em face do resultado provisório do concurso de remoção ampla, tornado público pelo Edital/CSAGU n.º 118, de 1º de dezembro de 2017, publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço n.º 47, de 1º de dezembro de 2017. Em síntese, o recorrente alega ser possível desistir da participação do concurso de remoção, após o resultado provisório, por ausência de previsão editalícia em contrário; que é igualmente possível a abdicação, exclusivamente no concurso de remoção a pedido, aberto por meio do Edital AGU n.º 6, de 21 de novembro de 2017, da posição do recorrente na ordem de precedência, com a conseqüente colocação no fim da lista, de modo que nenhuma de suas escolhas de remoção sejam atendidas, permanecendo lotado na Procuradoria-Geral da União, em Brasília; que é possível a desistência da escolha da lotação em Foz do Iguaçu/PR, bem como ser lotado na Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, em Brasília, uma vez que, após o resultado provisório do concurso de remoção, 4 (quatro) vagas não foram preenchidas na referida CONJUR, inexistindo prejuízo para a Administração; e que também é possível que seja lotado ou ocorra permuta de vagas em uma das vagas que se encontram abertas em Brasília e serão ofertados aos colegas que estão prestes a serem nomeados. Por fim, faz os seguintes requerimentos: 1 - Permitir a desistência da participação do recorrente Tássio Lago Gonçalves no concurso de remoção a pedido, aberto no Edital AGU nº 06, de 21 de novembro de 2017, a fim de que este permaneça lotado na Procuradoria-Geral da União, em Brasília/DF, seja por não haver previsão editalícia proibindo tal desistência, seja por tal desistência gerar benefícios diretos tanto para o ora recorrente, quanto para o advogado da União Pedro Rafael Nobrega de Andrade Seifert, que restou preterido na remoção; 2 – Em caso de não acolhimento do pedido anterior, requer-se o provimento do recurso para permitir a abdicação, exclusivamente no Concurso de Remoção a Pedido, aberto por meio do Edital AGU nº 06, de 21 de novembro de 2017, da posição do recorrente Tássio Lago Gonçalves na ordem de precedência, a fim de que este fique na posição nº 287, de modo que nenhuma de suas escolhas de remoção sejam atendidas, permanecendo o presente

Advogado lotado na Procuradoria-Geral da União, em Brasília/DF; 3 – Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pleitos anteriores, pugna-se pelo provimento do presente recurso para permitir a desistência, pelo ora recorrente, da escolha da lotação na Procuradoria Seccional da União em Foz do Iguaçu/Pr, com a subsequente lotação em uma das 04 (quatro) vagas que se encontram em aberto na Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, após o resultado de remoção provisório, por não haver prejuízo; 4 – Alternativamente, requer-se a lotação ou a permuta com uma das vagas em aberto na cidade de Brasília/DF, seja na Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, seja em outra existente na mencionada cidade, que serão ofertadas aos novos nomeados no Anexo 2. A SGA apontou que o subitem 2.1 do Edital AGU n.º 06, de 21 de novembro de 2017 veda a desistência após o prazo de inscrição. Destacou, também, que a desistência, pelo interessado, traria prejuízos ao concurso e macularia o referido item do Edital, apontando que os candidatos Marcella Barbosa de Castro e Alan Pinto Teixeira Alves teriam as suas lotações alteradas. Além disso, informou que o interessado não fez opção pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde ou para nenhuma outra Unidade situada em Brasília/DF e qualquer escolha no atual momento violaria o prazo de inscrição, relatando que a Advogada da União Clarissa Abrantes Souza teve a inscrição indeferida por ter acessado o Sistema de Remoção às 18:02 h, sendo que o prazo se encerrou às 18:00h. Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pelo Advogado da União Tassio Lago Gonçalves, tal qual opinou a Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional da Secretaria-Geral de Administração (DIRES/SGA). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, de acordo com o voto do Relator. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 10951.000430/2017-92 – INTERESSADOS: PGFN, ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA E TIBÉRIO CELSO GOMES DOS SANTOS - ASSUNTOS: UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO (UDP); PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO (PSS); E TELETRABALHO. CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONTINUIDADE DA ANÁLISE EM DECORRÊNCIA DA DELIBERAÇÃO TOMADA NA 168ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU.** **Relatoria:** Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni. **Adiado. ITEM 4 - PROCESSO Nº 00696.000194/2017-19 – INTERESSADO: FABRÍCIO TORRES NOGUEIRA - ASSUNTO: AFASTAMENTO DE REPRESENTANTE DE CARREIRA NO CSAGU. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CSAGU EM FACE DE AFASTAMENTO LEGAL DE REPRESENTANTES DAS CARREIRAS.** **Relatoria:** Representantes das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e do Banco Central, respectivamente, Dr. José Carlos da Costa Loch e Dr. Pablo Bezerra Luciano. O Relator informa se trata de consulta distribuída à relatoria conjunta dos representantes das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central, por meio da qual se indaga acerca da possibilidade de alteração da Resolução-CSAGU nº 1º 1, de 17 de maio de 2011, que dispõe sobre Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, de modo a contemplar a viabilidade jurídica de substituição ocasional dos conselheiros eleitos representantes de suas respectivas carreiras, nas hipóteses em que titular e suplente estejam duplamente ausentes ou impedidos. O CSAGU deliberou por encaminhar o assunto para análise no âmbito da CTCS, para que adote providências institucionais tendentes à preservação das representações das carreiras nas reuniões, inclusive propondo alterações ao Regimento Interno se for o caso.” Em síntese, nas hipóteses de afastamentos concomitantes tanto do conselheiro eleito dito “titular” e do “suplente” não existe uma regra explícita legal ou regulamentar sobre o assunto. Não existe nem uma regra determinando o funcionamento do colegiado sem a representação da carreira, nem uma regra que disponha sobre designação ad hoc de conselheiros para participação em sessões específicas. Há, portanto, uma lacuna regulamentar que reclama algum modo de integração. Desse modo, reconhece-se que, atualmente, com o quadro normativo vigente, não seria livre de questionamentos eventual indicação de representante ad hoc feita pelos conselheiros

eleitos, titular ou suplente, para participar de sessões do CSAGU, a fim de garantir algum nível de participação das carreiras nas deliberações efetivadas no órgão colegiado. Por outro lado, partindo-se do princípio de que a Lei Complementar nº 73, de 1993, sequer exigiu expressamente que fosse também eleito o suplente do representante de carreira (essa exigência é estritamente regimental), e que a mesma lei atribuiu ao Regimento Interno, aprovado pelo próprio CSAGU, a disciplina da substituição dos conselheiros, mostra-se viável juridicamente que, para a situação excepcional não vislumbrada pelo legislador nem pelo CSAGU, encaminhe-se no sentido da apreciação de proposta de emenda regimental que traga o tratamento normativo adequado para as crises de representação das carreiras nas sessões deliberativas do CSAGU. É de se sugerir, então, que, em situações plenamente justificadas, as ausências dos conselheiros eleitos e suplentes sejam supridas pela indicação de conselheiros ad hoc. A solução normativa que se sugere, longe de copiar para a sistemática do funcionamento do CSAGU a disposição do art. 10, X, do RICSAGU, caso em que se poderia confiar a indicação de representantes ad hoc no puro arbítrio dos conselheiros eleitos, corrobora o dever de comparecimento pessoal constante do art. 7º, I, do RICSAGU. Demais disso, a solução aventada parece atender mais perfeitamente o sentido da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do próprio RICSAGU, na parte em que buscaram prestigiar e estimular o engajamento dos membros das carreiras nas altas discussões do órgão de direção superior que é o CSAGU (art. 2º, “d”, da Lei Complementar nº 73, de 1993). Esse sentido, decerto, ficaria bastante prejudicado se permitisse que, nas ausências concomitantes, tanto do conselheiro dito “titular” e do seu “suplente”, funcionasse necessariamente o CSAGU com uma cadeira vazia. Por fim, a solução preconizada, sobretudo naquelas situações em que um dos postos de representante de carreira já se encontra vacante de modo permanente, significa tratar com dignidade o representante supérstite, seja ele o “titular”, seja o “suplente”, o qual, tanto quanto qualquer outro integrante da Advocacia-Geral da União, tem direito, pelo menos, a afastamentos periódicos derivados de férias, cuja fruição não deve ser objeto de constrangimentos administrativos não impostos a outros integrantes da instituição. É dizer: não parece razoável impor que recaia necessariamente sobre o representante eleito supérstite os ônus do assento vazio no colegiado todas as vezes que se afastar legalmente de suas funções regulares, sejam esses afastamentos voluntários, sejam involuntários. Ante o exposto, conclui-se que não há óbice jurídico à aprovação de emenda regimental que preveja que, nas hipóteses de dupla ausência dos conselheiros eleitos devidamente justificadas, haja a indicação de conselheiros ad hoc para participação de sessões específicas do CSAGU. Em seguida, a Representante da PGFN concordou com a possibilidade de indicação de conselheiro ad hoc, mas, sugeriu que na alteração do Regimento Interno fosse previsto a criação de chapa composta de um titular e dois suplentes. **Manifestação da CTCS:** Considerando que não houve consenso ante as propostas apresentadas, a CTCS manifestou-se pelo encaminhamento do assunto para deliberação do CSAGU. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou no sentido de devolver o assunto para reanálise no âmbito da CTCS. **ITEM 5 - PROCESSO Nº 00412.033547/2017-04 - INTERESSADO: DIEGO CARVALHO MARINS - ASSUNTO: PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO CONCURSO DE INGRESSO DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2015.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator informou que se trata de pedido de vista feito pelo Procurador-Geral da União, Substituto, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto, na 169ª Reunião Ordinária do CSAGU, ocorrida em 07 de novembro de 2107. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou no sentido propor à Advogada-Geral da União a prorrogação do concurso. **ITEM 6 – INFORMES. 6.1. EDITAL Nº 118, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - DIVULGAR, NOS TERMOS DO ITEM 6 DO EDITAL AGU 06, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, A ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS ADVOGADOS DA UNIÃO INSCRITOS, COM A RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO, A LISTA DO RESULTADO PROVISÓRIO DA REMOÇÃO, COM A INDICAÇÃO DOS CANDIDATOS ATENDIDOS, DOS NÃO ATENDIDOS E A LISTA DAS OPÇÕES NÃO ATENDIDAS. 6.2. EDITAL Nº 119, DE 01**

**DE DEZEMBRO DE 2017 1 - CONVIDAR OS ADVOGADOS DA UNIÃO INTERESSADOS EM COMPOR A COMISSÃO DE PROMOÇÃO REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2017, PARA QUE MANIFESTEM INTERESSE. 6.3. EDITAL Nº 120, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - CONVIDAR OS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL INTERESSADOS EM COMPOR A COMISSÃO DE PROMOÇÃO REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO DE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2017, PARA QUE MANIFESTEM INTERESSE.**

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior da AGU Substituto deu por encerrada a reunião às 17 horas e 32 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 12 de dezembro de 2017.